

Recurso Especial Cível nº 0010374-67.2019.8.19.0014

Recorrente: Plano de Saúde Ases Ltda

Recorrido: Yan Aguiar de Almeida

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.967/986) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, “a”, “c” da Constituição da República, interposto contra acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 909/916 e 957/959, assim ementado:

“ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE APRESENTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXAME “MOLECULAR X FRÁGIL” PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE ESTUDO DO CONITEC QUE COMPROVA A INDICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DE TEA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/22 DA ANS QUE AMPLIOU AS REGRAS DE COBERTURA ASSISTENCIAL PARA USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DESTE EG. TJRJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS QUE NÃO DESQUALIFICA A PRETENSÃO AUTORAL, EIS QUE NÃO DESTOA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ QUANTO À EXISTÊNCIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ADEMAIS, A LEI 14.454/2022 MODIFICOU A LEI 9.656/98 PREVENDO A REGRA QUE IMPÕE AOS PLANOS DE SAÚDE A COBERTURA DO TRATAMENTO FORA DO ROL, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE EFICÁCIA. (ART. 10, §13, DA LEI 9.656/98). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO DE SAÚDE QUE DÁ ENSEJO À VERBA REPARATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339 DO TJRJ. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, I, II E III DO CPC/2015. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 10, §4º, da Lei n.º 9.656/98, 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, 186, 188, I, e 927 da Lei 10.406/2002, sob o argumento de que o acórdão recorrido está omisso, que agiu estritamente em atenção ao exercício regular de seu direito, que o procedimento pleiteado não possui cobertura legal e contratual, que as cláusulas contratuais são legais, que inexiste atos falhos e que o valor fixado a título de danos morais é excessivo. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1090/1107.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1.022, I, II do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente*

limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença do juízo de origem, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Na origem, o autor postulou a condenação da ré à autorização e custeio do exame “molecular para x frágil”, além da compensação pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00. Narrou, em suma, que apresentou quadro de autismo infantil (CID T84.0), sendo imprescindível para o tratamento do quadro clínico a realização do exame molecular para x-frágil, conforme documentação que instruiu a sua petição inicial, sendo negado pela ré. A relação travada entre as partes é de consumo e incide no caso concreto o princípio da função social dos contratos, insculpido no art. 421 do CC/02, considerando que o objeto da avença celebrada entre o demandante e a ré se relaciona diretamente com a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam, o direito à vida e à saúde, previstos no artigo 5º da CRFB/1988. Com efeito, está comprovado, por meio guia de serviço profissional de índice 11 dos autos principais, emitidos pelo médico que atende a autora, a realização do exame objeto da lide (Molecular para X Frágil). Conclui-se, portanto, a necessidade da realização do procedimento na forma apontada pelo seu médico assistente - e negada pelo agravante -, em razão do quadro de autismo verificado nas declarações médicas de índice 11 (fls. 28/30) dos autos principais, além do relatório médico acostado em suas contrarrazões acostadas nos autos do agravo de instrumento nº 0021408- 81.2019.8.19.0000 (índice 33 e 37/39), com a indicação para a realização do

exame. Com efeito, a RN nº 539/2022 da ANS ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, estabelecendo a obrigatoriedade da cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha os referidos transtornos, incluindo expressamente o transtorno do espectro autista (TEA), remetendo à indicação médica a técnica ou método adequado ao paciente. (...) Sob essa ótica, consigna-se o teor da Súmula nº 340 desta Corte no sentido de que a previsão de cláusula limitativa que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao tratamento da doença se revela abusiva (...) Ademais, a sentença hostilizada em nada diverge do entendimento fixado pelo STJ quanto à taxatividade mitigada do rol dos procedimentos elencados pela ANS (julgamento em 08/06/2022 pelo STJ no EResp nº. 1.886.929/SP e EResp nº. 1.889.704/SP), pois, além de o magistrado ter ressaltado que não possui caráter vinculante, após a aludida decisão judicial, houve a edição da Lei nº 14.454/2022 (art. 10, §13) alterando a Lei nº 9.656/98, na qual incluiu a regra que impõe a autorização de tratamento ou procedimento fora do rol da ANS, desde que haja comprovação de sua eficácia à luz da ciência (...) O exame em questão tem por finalidade conferir diagnóstico de doenças de origem genética - relacionado a hereditariedade - para implementação de tratamento mais eficaz ao desenvolvimento da criança acometida de TEA, o que importa em melhor qualidade de vida para o paciente e lhe é garantido por força do art. 3º, III, "a", da Lei 12.764/12. Além disso, cumpre sublinhar, que, distintamente do aduzido no apelo, há estudos e manifestação do CONITEC1 sobre o exame prescrito, como bem delineado na fundamentação da sentença atacada (...) Acresça-se também, que a demandada deixou de demonstrar a existência de outro exame mais eficaz ao diagnóstico do paciente já incorporado ao rol de modo que, segundo o STJ, na ausência de substituto procedimental, pode haver, a título excepcional, a cobertura indicada pelo médico assistente, hipótese destes autos. (...) A violação aos direitos atinentes à esfera da dignidade da pessoa se revela evidente, tendo em conta que houve indevida a recusa de autorização a assegurar a realização do exame indicado essencial para o tratamento do transtorno por ele

acometido. Dessa forma, caracterizada a falha na prestação do serviço que possui o condão de gerar sofrimento e angústia que superam o mero aborrecimento. A recusa indevida de autorização de exame gera, por si só, o dano moral, nos moldes da Súmula 339 desta Corte”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada divergência, deixando de efetuar o cotejo analítico e de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando **analiticamente os acórdãos confrontados**, nos termos previstos no artigo 1.029, §1º, do CPC.

Nesse passo, incide o **verbetes 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo STJ. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia"

(AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. *A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*

3. *A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada - incapaz de demonstrar suposta violação à legislação federal - impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de danos morais in re ipsa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

4.1. *Ademais, a revisão do quantum indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.*

5. *Com efeito, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

